

CARTA-COMPROMISSO PELO DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Procurador-Geral de Justiça e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Procurador-Geral de Contas, adiante assinados, convictos de que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, sobretudo a dignidade da pessoa humana, e:

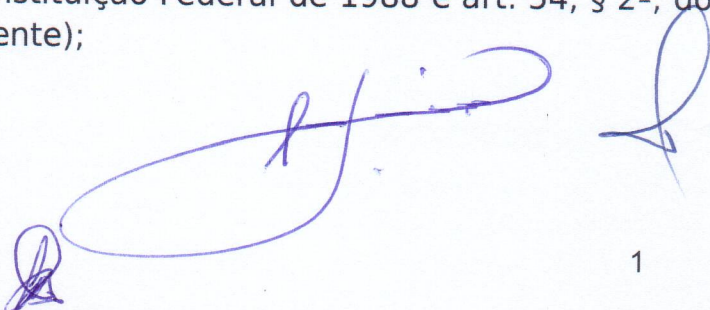
CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 9, item 1 da “Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem”, “o tempo, a energia e os recursos dirigidos à educação básica constituem, certamente, o investimento mais importante que se pode fazer no povo e no futuro de um país”; o que corrobora o fundamento da promoção da dignidade da pessoa humana e, consequentemente, o objetivo do desenvolvimento nacional, nos termos do art. 1º, III, e art. 3º, II, da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas administrativas” na forma do seu art. 23, V, e do *caput* do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que o dever estatal de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE visa, com a colaboração da sociedade, ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, mediante o cumprimento dos princípios substantivos inscritos no art. 206 e das garantias operacionais de que trata o art. 208, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assim definida no art. 208, I da Constituição Federal constitui, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);



CONSIDERANDO o dever de aplicação dos patamares mínimos de gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 212 da Constituição de 1988, bem como o dever de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) regulamentou, em seus artigos 68 a 77, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, a que se refere o art. 60 do ADCT, delimitando seu regime jurídico notadamente quanto à composição financeira; à distribuição, à transferência e à gestão dos seus recursos, bem como quanto ao seu acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização;

CONSIDERANDO que a Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 44, de 27 de setembro de 2016¹, e a Recomendação do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Contas n.º 1, de 24 de outubro de 2016², asseveram que “o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade nos termos do Plano Nacional de Educação – PNE, previsto no art. 214, também da Carta de 1988”;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 identifica expressamente o conteúdo material das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do art. 212, a partir das obrigações de fazer contidas nos princípios do art. 206, nas garantias do art. 208, nos dispositivos da Lei Federal no 13.005, de 25 de junho de 2014, e no rol de metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, a que se refere o art. 214;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.005/2014 estabeleceu o Plano Nacional de Educação, para o período de 2014 a 2024, a fim de regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos arts. 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e

¹Disponível em http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDACAO_44_2016.pdf

²Disponível em <http://www.cnpqc.org.br/?p=781>

operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de (14) quatorze artigos, 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, § 2º da Constituição;

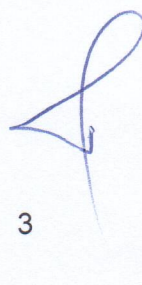
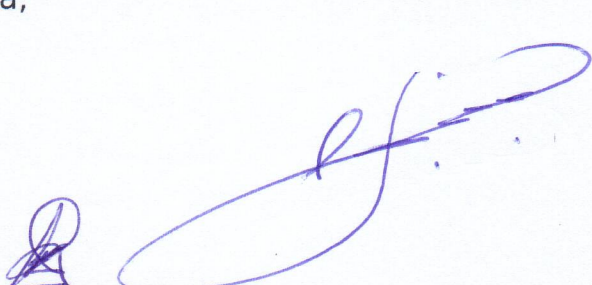
CONSIDERANDO que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são as finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem – material e faticamente – frustradas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75 da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 4º, inciso IX da LDB (Lei n.º 9.394/1996) inclui entre os deveres do Estado com educação pública garantir “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”;

CONSIDERANDO que os recursos financeiros vinculados ao custeio do direito fundamental à educação devem, segundo o art. 69, §§ 5º e 6º da LDB, ser depositados em conta específica gerida pelo órgão responsável pela educação, na forma de repasses mensais inadiáveis e não suscetíveis de contingenciamento, que correspondam ao duodécimo das atividades públicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, tal como tenham sido planejadas na lei orçamentária de cada ente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 13.005/2014, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias definidas no PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que institui o Plano Plurianual (PPA) da União para o período de 2016 a 2019, dispõe, em seu art. 3º, inciso I, que as metas inscritas no Plano Nacional de Educação são prioridades orçamentárias da administração pública federal durante o seu período de vigência;



CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, regulamentou o art. 206, VIII da Constituição Federal, bem como a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; de modo a fixar como dever da União a integralização do valor do piso nacional nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado;

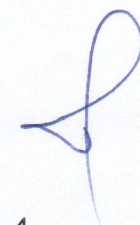
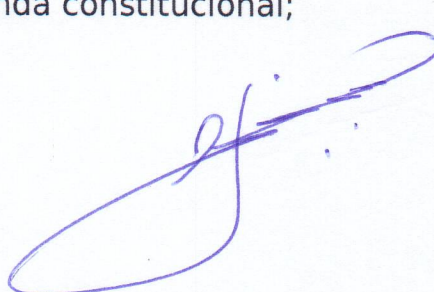
CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/2008, na fixação do regime de piso salarial a que se refere o art. 206, VIII da Constituição Federal, delimitou que a jornada de trabalho do magistério da educação básica deve ser cumprida, no máximo, com 2/3 (dois terços) da carga horária nas atividades de interação com os educandos, reservando-se o restante para atividades de planejamento e preparação pedagógica;

CONSIDERANDO que os arts. 195, 198 e 212 da Constituição Federal operam como deveres estatais e também como garantias de financiamento mínimo, para que os orçamentos públicos não sejam omissos ou regressivos quanto à satisfação material dos direitos fundamentais, respectivamente, ao conjunto integrado de ações da seguridade social, à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que, sob o pálio da Constituição de 1988, as receitas vinculadas à seguridade social (art. 195) e os pisos de gasto em saúde e educação (arts. 198 e 212) são instrumentos de proteção orçamentário-financeira de direitos que não podem ser minorados ou negados;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 167, IV, em sua parte final, da Constituição, as vinculações orçamentárias asseguradoras de piso de custeio para os direitos fundamentais à saúde e à educação foram expressamente excetuadas do princípio geral de não afetação da receita de impostos, por força da sua condição de conteúdo mínimo de validade das leis orçamentárias anuais de cada ente da federação;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 34, VII, “e”, e 35, III, as mencionadas vinculações constituem princípios sensíveis inscritos na Constituição Federal, cuja violação pode ensejar, respectivamente, intervenção federal nos estados e no Distrito Federal e intervenção estadual em seus municípios; durante a qual é vedada, nos termos do art. 60, §1º da CF/88, a apreciação de proposta de emenda constitucional;



CONSIDERANDO que o comando de imutabilidade que confere máxima proteção aos direitos fundamentais (art. 60, §4º, IV da Constituição) também se estende às suas garantias estatuídas constitucionalmente, sendo esta a natureza jurídica das vinculações orçamentárias de receita e gastos mínimos protetivos da seguridade social, da saúde e da educação;

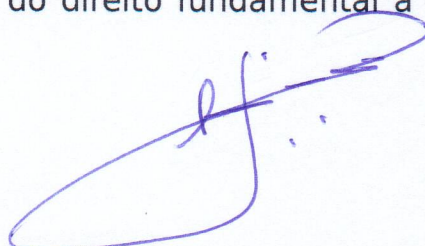
CONSIDERANDO que o quadro de recessão técnica, pelo qual a economia brasileira vem passando desde o segundo trimestre de 2014, impõe severas restrições orçamentário-financeiras em todos os níveis da federação e que eventuais medidas de ajuste fiscal sobre as políticas públicas de saúde e educação não podem desconhecer ou mitigar, ainda que parcialmente, as vinculações orçamentárias fixadas constitucionalmente nos arts.198 e 212;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, donde se revela desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, do art. 60 do ADCT, da Lei n.º 9.394/1996, da Lei n.º 11.494/2007 e da Lei n.º 13.005/2014 pode ensejar a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, a rejeição das contas anuais de governo e a intervenção de que tratam o art. 34, VII, "e", o art. 35, III e o art. 36, III, da Constituição Federal, além de dar causa à suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea "b", inciso IV, §1º, artigo 25 da LRF;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal admite o controle judicial para conter arbitrariedades no custeio dos direitos fundamentais, tal como assentado na ADPF 45/DF, oportunidade em que o Ministro Celso de Mello afirmou que "não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político- administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência";

CONSIDERANDO que o Ministério Público Brasileiro tem os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação,



bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo;

RESOLVEM colher dos candidatos ao pleito majoritário ao cargo de Governador do Estado o presente compromisso público de conferir, no exercício do cargo de que forem investidos no pleito das eleições de 2018, priorização do FINANCIAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE NO ESTADO DO TOCANTINS e o atendimento, nos respectivos prazos, das METAS ESTABELECIDAS NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO-PNE e no PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO- PEE, cumprindo e fazendo cumprir, dentre outros deveres estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Tocantins, e nas Leis:

1. Respeito previsão de gasto mínimo nas leis orçamentárias, com atendimento dos limites estabelecidos no art. 212 da Constituição Federal, art. 60 do ADCT, com acatamento dos princípios constitucionais da vedação de retrocesso e vedação de proteção insuficiente;

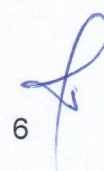
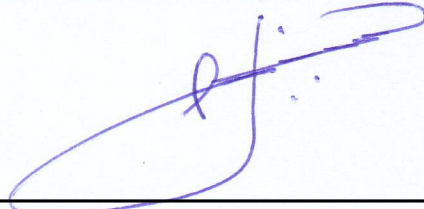
2. Cumprimento de efetivação das despesas previstas, com atendimento das diretrizes estabelecidas na LDB, nomeadamente em seus artigos 70 e 71, evitando irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, especialmente a contabilização de despesas com pessoal inativo, afronta aos artigos 21 a 23 da Lei n.º 1.494/2007, bem como irregularidades na aplicação da contribuição social do salário-educação;

3. Atendimento de determinação de medidas compensatórias de déficit diagnosticado no parecer prévio do Tribunal e Contas do Estado ou no julgamento das contas pelo Poder Legislativo;

4. Depósito permanente no Fundo de Educação, a ser criado por lei específica, em conta própria gerida pela Secretaria de Estado de Educação, dos repasses mensais que correspondam ao duodécimo das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, no prazo e sem contingenciamentos, tal como planejados na lei orçamentária, à luz do art. 10 do PNE, no que se incluem as transferências de recursos no âmbito do FUNDEB, por força do art. 69, §§ 5º e 6º da Lei n.º 9.394/1996;

5. Gestão dos recursos do Fundo de Educação sob a responsabilidade exclusiva do titular da Secretaria de Estado de Educação, evitando o remanejamento das transferências de recursos do FUNDEB para a conta única do tesouro, conforme o art. 69, §§ 5º e 6º da Lei n.º 9.394/1996;

6. Não contabilizar, pelo regime de caixa, as disponibilidades financeiras do Fundo de Educação e do FUNDEB que estiverem vinculadas às despesas empenhadas no piso constitucional em manutenção e



desenvolvimento do ensino como suposto saldo positivo parcial do resultado primário do ente;

7. Cumprir a compensação, como aplicação adicional no exercício imediatamente subsequente, de quaisquer *déficits* de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino;

8. Observar motivação circunstanciada das despesas discricionárias em caso de agravamento dos indicadores de gestão, de avaliação institucional e de resultados em educação no âmbito de sua atuação governamental;

9. Garantir autonomia de funcionamento dos conselhos e fórum estadual de acompanhamento e controle social da área de educação, para que lhes sejam garantidas condições materiais e finalísticas de cumprir tempestivamente seu papel institucional, avaliando, no mínimo, o perfil da sua composição, o número de reuniões realizadas no último período de 12 meses, a natureza do Conselho e do Fórum quanto à formulação dos planos e à gestão dos recursos da educação (se deliberativo, consultivo, normativo e/ou fiscalizador), sua capacitação periódica e a sua estrutura de apoio (importa saber, por exemplo, se o Conselho possui contador e recursos para formação e intercâmbio);

10. Cumprir o art. 9º da Lei no 13.005/2014, que impõe ao Distrito Federal, Estados e Municípios o dever de aprovar leis disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, ou adequar, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade, no prazo de dois anos contados da edição do PNE;

11. Disponibilizar, enquanto não forem regulamentados os indicadores de gasto educacional previstos na estratégia 20.7 do PNE, em portal de domínio público na internet, parâmetros regionais de preços referenciais de obras, equipamentos e materiais da área educacional, bem como que sejam fornecidos plantas, projetos básicos e executivos padronizados para diferentes tipos e tamanhos de escola, com seus respectivos custos estimados e regionalizados;

12. Instituir política pública estadual de enfrentamento à evasão escolar, com envolvimento dos Municípios a fim de garantir a permanência das crianças e adolescentes nas escolas e seu respectivo aproveitamento escolar;

13. Cumprir a inclusão na lei orçamentária do demonstrativo regionalizado do dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes dos

[Assinaturas]

atos de renúncia fiscal, consoante previsão da LRF, art. 5º, II, e art. 165, §6º, da Constituição Federal;

14. Atender as prescrições do art. 14, da LRF, para a concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios de natureza tributárias dos quais decorram renúncia de receita;

15. Normatizar a política de incentivos e benefícios fiscais, disciplinando as etapas de instituição, acompanhamento, controle e avaliação dos resultados, que preveja, minimamente, órgão responsável pela quantificação e avaliação, periodicidade de avaliação e as informações necessárias para a avaliação e previsão de possibilidades de controle e participação social em todas essas etapas;

16. Rever gastos tributários estabelecidos em políticas que envolvam renúncia de receitas sem avaliação do impacto e proveito dessas medidas, observado o limite temporal prescrito pelo art. 14 da LRF, suspendendo as medidas concedidas em caso de afetação das metas fiscais ou não adoção das medidas compensatórias legalmente previstas;

17. Instituir, nos primeiros 30 (trinta) dias do mandato, Grupo de Trabalho formado por servidores públicos estaduais, preferencialmente ocupantes de cargos de provimento efetivo, destinado a planejar, executar e avaliar as ações ora compromissadas;

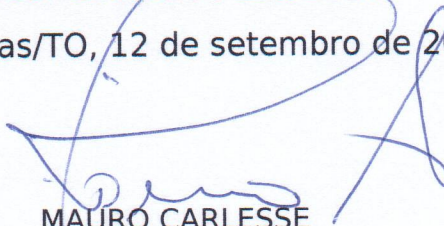
18. Publicar, nos 10 (dez) dias que se seguirem aos primeiros 100 (cem) dias de governo, relatório circunstanciado sobre o atendimento de cada uma das ações ora compromissadas, no Portal de Transparência do Governo do Estado do Tocantins, em formato digital aberto, assegurando a regularidade dessa divulgação, em periodicidade mensal, até o término de seu Governo;

19. Apresentar o relatório elaborado ao final da transição governamental, tendo por objeto a análise circunstanciada sobre os pontos relacionados a este compromisso, indicando medidas para sua respectiva implementação e manutenção;

Assim, convictos da necessidade inadiável de garantir efetividade ao direito à educação de qualidade às populações do território do Estado do Tocantins, os candidatos a governador **MAURO CARLESSE** e vice-governador **WANDERLEY BARBOSA**, da coligação **"Governo de Atitude"** - PHS, SD, PP, DEM, PTC, PRB, AVANTE, PATRI e PROS, assumem o presente compromisso, assinando esta Carta-Compromisso, que lhes foi proposta pelos Órgãos do Ministério Público (Estadual e junto ao Tribunal de Contas), fazendo demonstração pública e solene do propósito de lhe dar cumprimento

no exercício dos atos de gestão administrativa e de governo inerentes à
Chefia do Poder Executivo Estadual.

Palmas/TO, 12 de setembro de 2018.

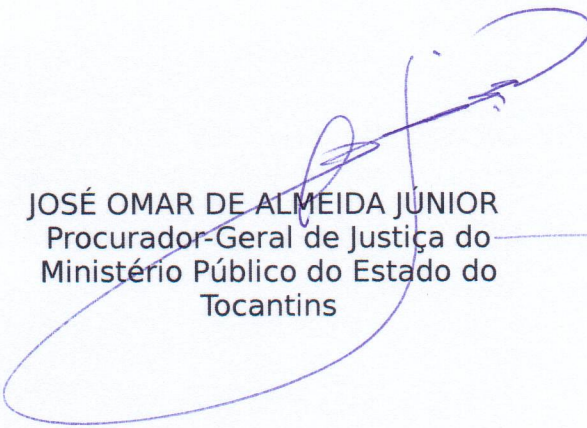


MAURO CARLESSE

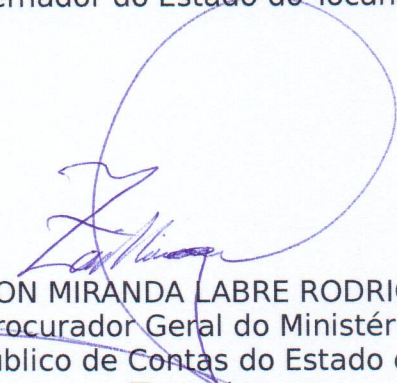
Candidato ao cargo de
Governador do Estado do Tocantins

WANDERLEY BARBOSA

Candidato ao cargo de Vice
Governador do Estado do Tocantins



JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça do
Ministério Público do Estado do
Tocantins



ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
Procurador Geral do Ministério
Público de Contas do Estado do
Tocantins

CARTA-COMPROMISSO PELO DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Procurador-Geral de Justiça e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Procurador-Geral de Contas, adiante assinados, convictos de que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, sobretudo a dignidade da pessoa humana, e:

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 9, item 1 da “Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem”, “o tempo, a energia e os recursos dirigidos à educação básica constituem, certamente, o investimento mais importante que se pode fazer no povo e no futuro de um país”; o que corrobora o fundamento da promoção da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, o objetivo do desenvolvimento nacional, nos termos do art. 1º, III, e art. 3º, II, da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas administrativas” na forma do seu art. 23, V, e do *caput* do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que o dever estatal de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE visa, com a colaboração da sociedade, ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, mediante o cumprimento dos princípios substantivos inscritos no art. 206 e das garantias operacionais de que trata o art. 208, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assim definida no art. 208, I da Constituição Federal constitui, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o dever de aplicação dos patamares mínimos de gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 212 da Constituição de 1988, bem como o dever de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) regulamentou, em seus artigos 68 a 77, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, a que se refere o art. 60 do ADCT, delimitando seu regime jurídico notadamente quanto à composição financeira; à distribuição, à transferência e à gestão dos seus recursos, bem como quanto ao seu acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização;

CONSIDERANDO que a Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 44, de 27 de setembro de 2016¹, e a Recomendação do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Contas n.º 1, de 24 de outubro de 2016², asseveram que "o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade nos termos do Plano Nacional de Educação - PNE, previsto no art. 214, também da Carta de 1988" Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 identifica expressamente o conteúdo material das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do art. 212, a partir das obrigações de fazer contidas nos princípios do art. 206, nas garantias do art. 208, nos dispositivos da Lei Federal no 13.005, de 25 de junho de 2014, e no rol de metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, a que se refere o art. 214;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.005/2014 estabeleceu o Plano Nacional de Educação, para o período de 2014 a 2024, a fim de regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos arts. 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e

¹Disponível em http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDACAO_44_2016.pdf

²Disponível em <http://www.cnpcc.org.br/?p=781>

operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de (14) quatorze artigos, 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, § 2º da Constituição;

CONSIDERANDO que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são as finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem – material e faticamente – frustradas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75 da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 4º, inciso IX da LDB (Lei n.º 9.394/1996) inclui entre os deveres do Estado com educação pública garantir “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”;

CONSIDERANDO que os recursos financeiros vinculados ao custeio do direito fundamental à educação devem, segundo o art. 69, §§ 5º e 6º da LDB, ser depositados em conta específica gerida pelo órgão responsável pela educação, na forma de repasses mensais inadiáveis e não suscetíveis de contingenciamento, que correspondam ao duodécimo das atividades públicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, tal como tenham sido planejadas na lei orçamentária de cada ente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 13.005/2014, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias definidas no PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que institui o Plano Plurianual (PPA) da União para o período de 2016 a 2019, dispõe, em seu art. 3º, inciso I, que as metas inscritas no Plano Nacional de Educação são prioridades orçamentárias da administração pública federal durante o seu período de vigência;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, regulamentou o art. 206, VIII da Constituição Federal, bem como a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; de modo a fixar como dever da União a integralização do valor do piso nacional nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/2008, na fixação do regime de piso salarial a que se refere o art. 206, VIII da Constituição Federal, delimitou que a jornada de trabalho do magistério da educação básica deve ser cumprida, no máximo, com 2/3 (dois terços) da carga horária nas atividades de interação com os educandos, reservando-se o restante para atividades de planejamento e preparação pedagógica;

CO Federal NSIDERANDO que os arts. 195, 198 e 212 da Constituição Federal operam como deveres estatais e também como garantias de financiamento mínimo, para que os orçamentos públicos não sejam omissos ou regressivos quanto à satisfação material dos direitos fundamentais, respectivamente, ao conjunto integrado de ações da seguridade social, à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que, sob o pálio da Constituição de 1988, as receitas vinculadas à seguridade social (art. 195) e os pisos de gasto em saúde e educação (arts. 198 e 212) são instrumentos de proteção orçamentário-financeira de direitos que não podem ser minorados ou negados;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 167, IV, em sua parte final, da Constituição, as vinculações orçamentárias asseguradoras de piso de custeio para os direitos fundamentais à saúde e à educação foram expressamente excetadas do princípio geral de não afetação da receita de impostos, por força da sua condição de conteúdo mínimo de validade das leis orçamentárias anuais de cada ente da federação;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 34, VII, “e”, e 35, III, as mencionadas vinculações constituem princípios sensíveis inscritos na Constituição Federal, cuja violação pode ensejar, respectivamente, intervenção federal nos estados e no Distrito Federal e intervenção estadual em seus municípios; durante a qual é vedada, nos termos do art. 60, §1º da CF/88, a apreciação de proposta de emenda constitucional;

CONSIDERANDO que o comando de imutabilidade que confere máxima proteção aos direitos fundamentais (art. 60, §4º, IV da Constituição) também se estende às suas garantias estatuídas constitucionalmente, sendo esta a natureza jurídica das vinculações orçamentárias de receita e gastos mínimos protetivos da seguridade social, da saúde e da educação;

CONSIDERANDO que o quadro de recessão técnica, pelo qual a economia brasileira vem passando desde o segundo trimestre de 2014, impõe severas restrições orçamentário-financeiras em todos os níveis da federação e que eventuais medidas de ajuste fiscal sobre as políticas públicas de saúde e educação não podem desconhecer ou mitigar, ainda que parcialmente, as vinculações orçamentárias fixadas constitucionalmente nos arts.198 e 212;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, donde se revela desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, do art. 60 do ADCT, da Lei n.º 9.394/1996, da Lei n.º 11.494/2007 e da Lei n.º 13.005/2014 pode ensejar a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, a rejeição das contas anuais de governo e a intervenção de que tratam o art. 34, VII, "e", o art. 35, III e o art. 36, III, da Constituição Federal, além de dar causa à suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea "b", inciso IV, §1º, artigo 25 da LRF;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal admite o controle judicial para conter arbitrariedades no custeio dos direitos fundamentais, tal como assentado na ADPF 45/DF, oportunidade em que o Ministro Celso de Mello afirmou que "não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político- administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência";

CONSIDERANDO que o Ministério Público Brasileiro tem os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação,

bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo;

RESOLVEM colher dos candidatos ao pleito majoritário ao cargo de Governador do Estado o presente compromisso público de conferir, no exercício do cargo de que forem investidos no pleito das eleições de 2018, priorização do FINANCIAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE NO ESTADO DO TOCANTINS e o atendimento, nos respectivos prazos, das METAS ESTABELECIDAS NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO-PNE e no PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO- PEE, cumprindo e fazendo cumprir, dentre outros deveres estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Tocantins, e nas Leis:

1. Respeito previsão de gasto mínimo nas leis orçamentárias, com atendimento dos limites estabelecidos no art. 212 da Constituição Federal, art. 60 do ADCT, com acatamento dos princípios constitucionais da vedação de retrocesso e vedação de proteção insuficiente;

2. Cumprimento de efetivação das despesas previstas, com atendimento das diretrizes estabelecidas na LDB, nomeadamente em seus artigos 70 e 71, evitando irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, especialmente a contabilização de despesas com pessoal inativo, afronta aos artigos 21 a 23 da Lei n.º 1.494/2007, bem como irregularidades na aplicação da contribuição social do salário-educação;

3. Atendimento de determinação de medidas compensatórias de *déficit* diagnosticado no parecer prévio do Tribunal e Contas do Estado ou no julgamento das contas pelo Poder Legislativo;

4. Depósito permanente no Fundo de Educação, a ser criado por lei específica, em conta própria gerida pela Secretaria de Estado de Educação, dos repasses mensais que correspondam ao duodécimo das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, no prazo e sem contingenciamentos, tal como planejados na lei orçamentária, à luz do art. 10 do PNE, no que se incluem as transferências de recursos no âmbito do FUNDEB, por força do art. 69, §§ 5º e 6º da Lei n.º 9.394/1996;

5. Gestão dos recursos do Fundo de Educação sob a responsabilidade exclusiva do titular da Secretaria de Estado de Educação, evitando o remanejamento das transferências de recursos do FUNDEB para a conta única do tesouro, conforme o art. 69, §§ 5º e 6º da Lei n.º 9.394/1996;

6. Não contabilizar, pelo regime de caixa, as disponibilidades financeiras do Fundo de Educação e do FUNDEB que estiverem vinculadas às despesas empenhadas no piso constitucional em manutenção e

desenvolvimento do ensino como suposto saldo positivo parcial do resultado primário do ente;

7. Cumprir a compensação, como aplicação adicional no exercício imediatamente subsequente, de quaisquer *déficits* de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino;

8. Observar motivação circunstanciada das despesas discricionárias em caso de agravamento dos indicadores de gestão, de avaliação institucional e de resultados em educação no âmbito de sua atuação governamental;

9. Garantir autonomia de funcionamento dos conselhos e fórum estadual de acompanhamento e controle social da área de educação, para que lhes sejam garantidas condições materiais e finalísticas de cumprir tempestivamente seu papel institucional, avaliando, no mínimo, o perfil da sua composição, o número de reuniões realizadas no último período de 12 meses, a natureza do Conselho e do Fórum quanto à formulação dos planos e à gestão dos recursos da educação (se deliberativo, consultivo, normativo e/ou fiscalizador), sua capacitação periódica e a sua estrutura de apoio (importa saber, por exemplo, se o Conselho possui contador e recursos para formação e intercâmbio);

10. Cumprir o art. 9º da Lei no 13.005/2014, que impõe ao Distrito Federal, Estados e Municípios o dever de aprovar leis disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, ou adequar, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade, no prazo de dois anos contados da edição do PNE;

11. Disponibilizar, enquanto não forem regulamentados os indicadores de gasto educacional previstos na estratégia 20.7 do PNE, em portal de domínio público na internet, parâmetros regionais de preços referenciais de obras, equipamentos e materiais da área educacional, bem como que sejam fornecidos plantas, projetos básicos e executivos padronizados para diferentes tipos e tamanhos de escola, com seus respectivos custos estimados e regionalizados;

12. Instituir política pública estadual de enfrentamento à evasão escolar, com envolvimento dos Municípios a fim de garantir a permanência das crianças e adolescentes nas escolas e seu respectivo aproveitamento escolar;

13. Cumprir a inclusão na lei orçamentária do demonstrativo regionalizado do dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes dos

atos de renúncia fiscal, consoante previsão da LRF, art. 5º, II, e art. 165, §6º, da Constituição Federal;

14. Atender as prescrições do art. 14, da LRF, para a concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios de natureza tributárias dos quais decorram renúncia de receita;

15. Normatizar a política de incentivos e benefícios fiscais, disciplinando as etapas de instituição, acompanhamento, controle e avaliação dos resultados, que preveja, minimamente, órgão responsável pela quantificação e avaliação, periodicidade de avaliação e as informações necessárias para a avaliação e previsão de possibilidades de controle e participação social em todas essas etapas;

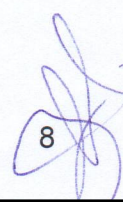
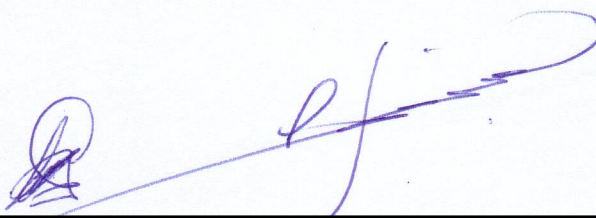
16. Rever gastos tributários estabelecidos em políticas que envolvam renúncia de receitas sem avaliação do impacto e proveito dessas medidas, observado o limite temporal prescrito pelo art. 14 da LRF, suspendendo as medidas concedidas em caso de afetação das metas fiscais ou não adoção das medidas compensatórias legalmente previstas;

17. Instituir, nos primeiros 30 (trinta) dias do mandato, Grupo de Trabalho formado por servidores públicos estaduais, preferencialmente ocupantes de cargos de provimento efetivo, destinado a planejar, executar e avaliar as ações ora compromissadas;

18. Publicar, nos 10 (dez) dias que se seguirem aos primeiros 100 (cem) dias de governo, relatório circunstanciado sobre o atendimento de cada uma das ações ora compromissadas, no Portal de Transparência do Governo do Estado do Tocantins, em formato digital aberto, assegurando a regularidade dessa divulgação, em periodicidade mensal, até o término de seu Governo;

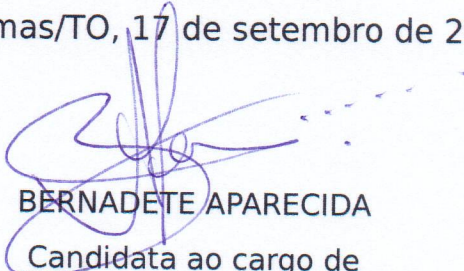
19. Apresentar o relatório elaborado ao final da transição governamental, tendo por objeto a análise circunstanciada sobre os pontos relacionados a este compromisso, indicando medidas para sua respectiva implementação e manutenção;

Assim, convictos da necessidade inadiável de garantir efetividade ao direito à educação de qualidade às populações do território do Estado do Tocantins, os candidatos a governador **BERNADETE APARECIDA** e vice-governador **NEY ROBSON**, do PSOL, assumem o presente compromisso, assinando esta Carta-Compromisso, que lhes foi proposta pelos Órgãos do Ministério Público (Estadual e junto ao Tribunal de Contas), fazendo demonstração pública e solene do propósito de lhe dar cumprimento no



exercício dos atos de gestão administrativa e de governo inerentes à Chefia do Poder Executivo Estadual.

Palmas/TO, 17 de setembro de 2018.

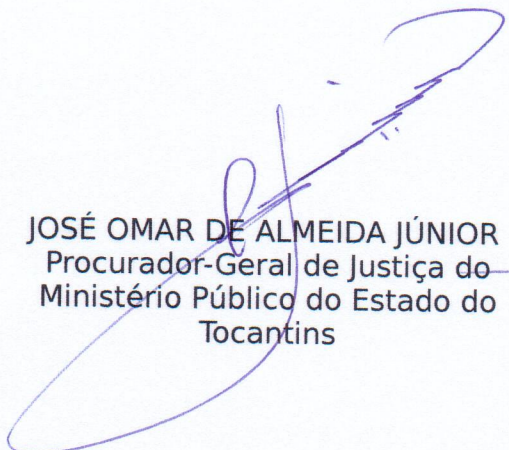


BERNADETE APARECIDA

Candidata ao cargo de
Governador do Estado do Tocantins

NEY ROBSON

Candidato ao cargo de Vice-
Governador do Estado do Tocantins



JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça do
Ministério Público do Estado do
Tocantins



ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas do Estado do
Tocantins

CARTA-COMPROMISSO PELO DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Procurador-Geral de Justiça e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Procurador-Geral de Contas, adiante assinados, convictos de que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, sobretudo a dignidade da pessoa humana, e:

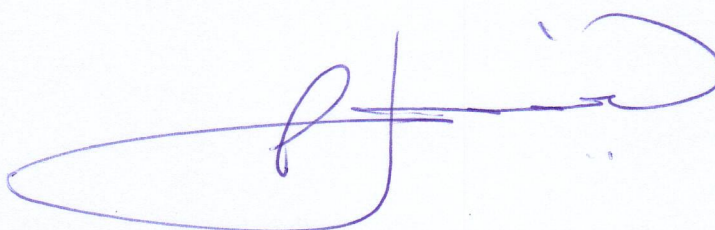
CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 9, item 1 da “Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem”, “o tempo, a energia e os recursos dirigidos à educação básica constituem, certamente, o investimento mais importante que se pode fazer no povo e no futuro de um país”; o que corrobora o fundamento da promoção da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, o objetivo do desenvolvimento nacional, nos termos do art. 1º, III, e art. 3º, II, da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas administrativas” na forma do seu art. 23, V, e do *caput* do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que o dever estatal de manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE visa, com a colaboração da sociedade, ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, mediante o cumprimento dos princípios substantivos inscritos no art. 206 e das garantias operacionais de que trata o art. 208, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assim definida no art. 208, I da Constituição Federal constitui, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);



CONSIDERANDO o dever de aplicação dos patamares mínimos de gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 212 da Constituição de 1988, bem como o dever de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) regulamentou, em seus artigos 68 a 77, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, a que se refere o art. 60 do ADCT, delimitando seu regime jurídico notadamente quanto à composição financeira; à distribuição, à transferência e à gestão dos seus recursos, bem como quanto ao seu acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização;

CONSIDERANDO que a Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 44, de 27 de setembro de 2016¹, e a Recomendação do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Contas n.º 1, de 24 de outubro de 2016², asseveram que "o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade nos termos do Plano Nacional de Educação - PNE, previsto no art. 214, também da Carta de 1988";

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 identifica expressamente o conteúdo material das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do art. 212, a partir das obrigações de fazer contidas nos princípios do art. 206, nas garantias do art. 208, nos dispositivos da Lei Federal no 13.005, de 25 de junho de 2014, e no rol de metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, a que se refere o art. 214;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.005/2014 estabeleceu o Plano Nacional de Educação, para o período de 2014 a 2024, a fim de regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos arts. 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e

¹Disponível em http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDACAO_44_2016.pdf

²Disponível em <http://www.cnpqc.org.br/?p=781>

operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de (14) quatorze artigos, 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, § 2º da Constituição;

CONSIDERANDO que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são as finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem – material e faticamente – frustradas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75 da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 4º, inciso IX da LDB (Lei n.º 9.394/1996) inclui entre os deveres do Estado com educação pública garantir “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”;

CONSIDERANDO que os recursos financeiros vinculados ao custeio do direito fundamental à educação devem, segundo o art. 69, §§ 5º e 6º da LDB, ser depositados em conta específica gerida pelo órgão responsável pela educação, na forma de repasses mensais inadiáveis e não suscetíveis de contingenciamento, que correspondam ao duodécimo das atividades públicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, tal como tenham sido planejadas na lei orçamentária de cada ente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 13.005/2014, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias definidas no PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que institui o Plano Plurianual (PPA) da União para o período de 2016 a 2019, dispõe, em seu art. 3º, inciso I, que as metas inscritas no Plano Nacional de Educação são prioridades orçamentárias da administração pública federal durante o seu período de vigência;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, regulamentou o art. 206, VIII da Constituição Federal, bem como a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; de modo a fixar como dever da União a integralização do valor do piso nacional nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/2008, na fixação do regime de piso salarial a que se refere o art. 206, VIII da Constituição Federal, delimitou que a jornada de trabalho do magistério da educação básica deve ser cumprida, no máximo, com 2/3 (dois terços) da carga horária nas atividades de interação com os educandos, reservando-se o restante para atividades de planejamento e preparação pedagógica;

CONSIDERANDO que os arts. 195, 198 e 212 da Constituição Federal operam como deveres estatais e também como garantias de financiamento mínimo, para que os orçamentos públicos não sejam omissos ou regressivos quanto à satisfação material dos direitos fundamentais, respectivamente, ao conjunto integrado de ações da seguridade social, à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que, sob o pálio da Constituição de 1988, as receitas vinculadas à seguridade social (art. 195) e os pisos de gasto em saúde e educação (arts. 198 e 212) são instrumentos de proteção orçamentário-financeira de direitos que não podem ser minorados ou negados;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 167, IV, em sua parte final, da Constituição, as vinculações orçamentárias asseguradoras de piso de custeio para os direitos fundamentais à saúde e à educação foram expressamente excetuadas do princípio geral de não afetação da receita de impostos, por força da sua condição de conteúdo mínimo de validade das leis orçamentárias anuais de cada ente da federação;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 34, VII, “e”, e 35, III, as mencionadas vinculações constituem princípios sensíveis inscritos na Constituição Federal, cuja violação pode ensejar, respectivamente, intervenção federal nos estados e no Distrito Federal e intervenção estadual em seus municípios; durante a qual é vedada, nos termos do art. 60, §1º da CF/88, a apreciação de proposta de emenda constitucional;

CONSIDERANDO que o comando de imutabilidade que confere máxima proteção aos direitos fundamentais (art. 60, §4º, IV da Constituição) também se estende às suas garantias estatuídas constitucionalmente, sendo esta a natureza jurídica das vinculações orçamentárias de receita e gastos mínimos protetivos da seguridade social, da saúde e da educação;

CONSIDERANDO que o quadro de recessão técnica, pelo qual a economia brasileira vem passando desde o segundo trimestre de 2014, impõe severas restrições orçamentário-financeiras em todos os níveis da federação e que eventuais medidas de ajuste fiscal sobre as políticas públicas de saúde e educação não podem desconhecer ou mitigar, ainda que parcialmente, as vinculações orçamentárias fixadas constitucionalmente nos arts.198 e 212;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, donde se revela desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, do art. 60 do ADCT, da Lei n.º 9.394/1996, da Lei n.º 11.494/2007 e da Lei n.º 13.005/2014 pode ensejar a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, a rejeição das contas anuais de governo e a intervenção de que tratam o art. 34, VII, "e", o art. 35, III e o art. 36, III, da Constituição Federal, além de dar causa à suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea "b", inciso IV, §1º, artigo 25 da LRF;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal admite o controle judicial para conter arbitrariedades no custeio dos direitos fundamentais, tal como assentado na ADPF 45/DF, oportunidade em que o Ministro Celso de Mello afirmou que "não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político- administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência";

CONSIDERANDO que o Ministério Público Brasileiro tem os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação,

bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo;

RESOLVEM colher dos candidatos ao pleito majoritário ao cargo de Governador do Estado o presente compromisso público de conferir, no exercício do cargo de que forem investidos no pleito das eleições de 2018, priorização do FINANCIAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE NO ESTADO DO TOCANTINS e o atendimento, nos respectivos prazos, das METAS ESTABELECIDAS NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO-PNE e no PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO- PEE, cumprindo e fazendo cumprir, dentre outros deveres estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Tocantins, e nas Leis:

1. Respeito previsão de gasto mínimo nas leis orçamentárias, com atendimento dos limites estabelecidos no art. 212 da Constituição Federal, art. 60 do ADCT, com acatamento dos princípios constitucionais da vedação de retrocesso e vedação de proteção insuficiente;

2. Cumprimento de efetivação das despesas previstas, com atendimento das diretrizes estabelecidas na LDB, nomeadamente em seus artigos 70 e 71, evitando irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, especialmente a contabilização de despesas com pessoal inativo, afronta aos artigos 21 a 23 da Lei n.º 1.494/2007, bem como irregularidades na aplicação da contribuição social do salário-educação;

3. Atendimento de determinação de medidas compensatórias de *déficit* diagnosticado no parecer prévio do Tribunal e Contas do Estado ou no julgamento das contas pelo Poder Legislativo;

4. Depósito permanente no Fundo de Educação, a ser criado por lei específica, em conta própria gerida pela Secretaria de Estado de Educação, dos repasses mensais que correspondam ao duodécimo das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, no prazo e sem contingenciamentos, tal como planejados na lei orçamentária, à luz do art. 10 do PNE, no que se incluem as transferências de recursos no âmbito do FUNDEB, por força do art. 69, §§ 5º e 6º da Lei n.º 9.394/1996;

5. Gestão dos recursos do Fundo de Educação sob a responsabilidade exclusiva do titular da Secretaria de Estado de Educação, evitando o remanejamento das transferências de recursos do FUNDEB para a conta única do tesouro, conforme o art. 69, §§ 5º e 6º da Lei n.º 9.394/1996;

6. Não contabilizar, pelo regime de caixa, as disponibilidades financeiras do Fundo de Educação e do FUNDEB que estiverem vinculadas às despesas empenhadas no piso constitucional em manutenção e

desenvolvimento do ensino como suposto saldo positivo parcial do resultado primário do ente;

7. Cumprir a compensação, como aplicação adicional no exercício imediatamente subsequente, de quaisquer *déficits* de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino;

8. Observar motivação circunstanciada das despesas discricionárias em caso de agravamento dos indicadores de gestão, de avaliação institucional e de resultados em educação no âmbito de sua atuação governamental;

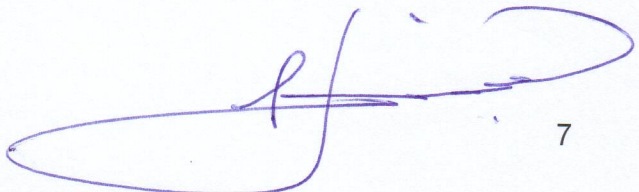
9. Garantir autonomia de funcionamento dos conselhos e fórum estadual de acompanhamento e controle social da área de educação, para que lhes sejam garantidas condições materiais e finalísticas de cumprir tempestivamente seu papel institucional, avaliando, no mínimo, o perfil da sua composição, o número de reuniões realizadas no último período de 12 meses, a natureza do Conselho e do Fórum quanto à formulação dos planos e à gestão dos recursos da educação (se deliberativo, consultivo, normativo e/ou fiscalizador), sua capacitação periódica e a sua estrutura de apoio (importa saber, por exemplo, se o Conselho possui contador e recursos para formação e intercâmbio);

10. Cumprir o art. 9º da Lei no 13.005/2014, que impõe ao Distrito Federal, Estados e Municípios o dever de aprovar leis disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, ou adequar, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade, no prazo de dois anos contados da edição do PNE;

11. Disponibilizar, enquanto não forem regulamentados os indicadores de gasto educacional previstos na estratégia 20.7 do PNE, em portal de domínio público na internet, parâmetros regionais de preços referenciais de obras, equipamentos e materiais da área educacional, bem como que sejam fornecidos plantas, projetos básicos e executivos padronizados para diferentes tipos e tamanhos de escola, com seus respectivos custos estimados e regionalizados;

12. Instituir política pública estadual de enfrentamento à evasão escolar, com envolvimento dos Municípios a fim de garantir a permanência das crianças e adolescentes nas escolas e seu respectivo aproveitamento escolar;

13. Cumprir a inclusão na lei orçamentária do demonstrativo regionalizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes dos



atos de renúncia fiscal, consoante previsão da LRF, art. 5º, II, e art. 165, §6º, da Constituição Federal;

14. Atender as prescrições do art. 14, da LRF, para a concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios de natureza tributárias dos quais decorram renúncia de receita;

15. Normatizar a política de incentivos e benefícios fiscais, disciplinando as etapas de instituição, acompanhamento, controle e avaliação dos resultados, que preveja, minimamente, órgão responsável pela quantificação e avaliação, periodicidade de avaliação e as informações necessárias para a avaliação e previsão de possibilidades de controle e participação social em todas essas etapas;

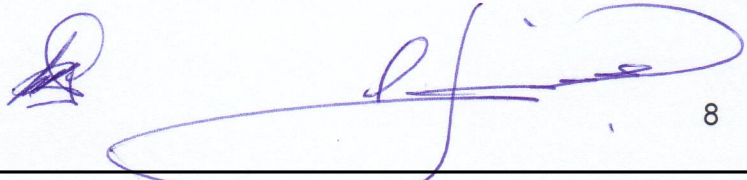
16. Rever gastos tributários estabelecidos em políticas que envolvam renúncia de receitas sem avaliação do impacto e proveito dessas medidas, observado o limite temporal prescrito pelo art. 14 da LRF, suspendendo as medidas concedidas em caso de afetação das metas fiscais ou não adoção das medidas compensatórias legalmente previstas;

17. Instituir, nos primeiros 30 (trinta) dias do mandato, Grupo de Trabalho formado por servidores públicos estaduais, preferencialmente ocupantes de cargos de provimento efetivo, destinado a planejar, executar e avaliar as ações ora compromissadas;

18. Publicar, nos 10 (dez) dias que se seguirem aos primeiros 100 (cem) dias de governo, relatório circunstanciado sobre o atendimento de cada uma das ações ora compromissadas, no Portal de Transparência do Governo do Estado do Tocantins, em formato digital aberto, assegurando a regularidade dessa divulgação, em periodicidade mensal, até o término de seu Governo;

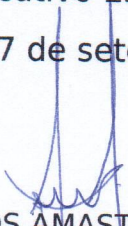
19. Apresentar o relatório elaborado ao final da transição governamental, tendo por objeto a análise circunstanciada sobre os pontos relacionados a este compromisso, indicando medidas para sua respectiva implementação e manutenção;

Assim, convictos da necessidade inadiável de garantir efetividade ao direito à educação de qualidade às populações do território do Estado do Tocantins, os candidatos a governador **CARLOS AMASTHA** e vice-governador **OSWALDO STIVAL**, da coligação "**A Verdadeira Mudança**" - PSB, PSDB, MDB, PR, PRP, PMB, NOVO, PODE e PSC", assumem o presente compromisso, assinando esta Carta-Compromisso, que lhes foi proposta pelos Órgãos do Ministério Público (Estadual e junto ao Tribunal de Contas), fazendo demonstração pública e solene do propósito de lhe dar cumprimento



no exercício dos atos de gestão administrativa e de governo inerentes à
Chefia do Poder Executivo Estadual.

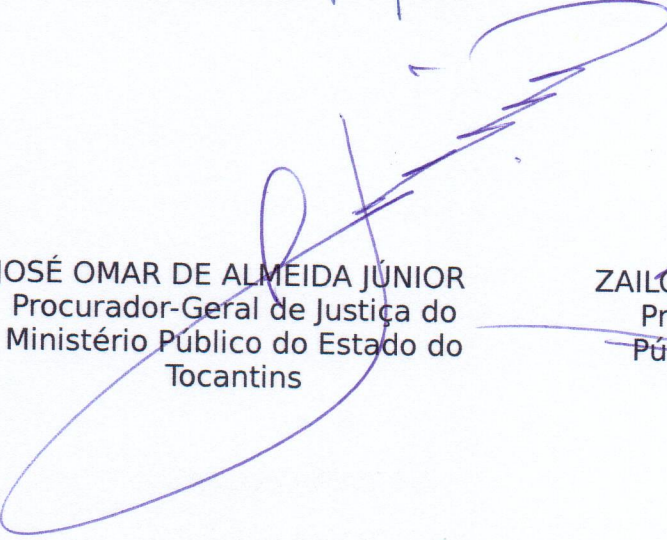
Palmas/TO, 17 de setembro de 2018.

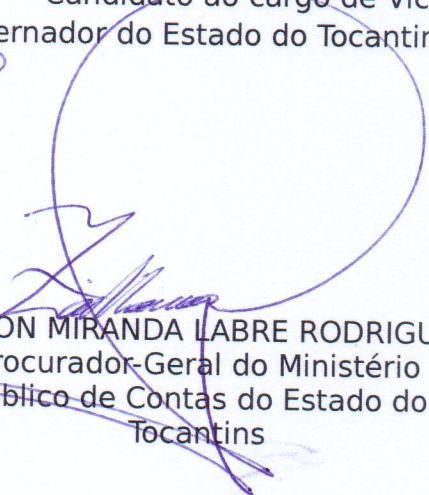

CARLOS AMASTHA

Candidato ao cargo de
Governador do Estado do Tocantins

OSWALDO STIVAL

Candidato ao cargo de Vice-
Governador do Estado do Tocantins


JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça do
Ministério Público do Estado do
Tocantins


ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas do Estado do
Tocantins

CARTA-COMPROMISSO PELO DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Procurador-Geral de Justiça e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Procurador-Geral de Contas e o , adiante assinados, convictos de que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, sobretudo a dignidade da pessoa humana, e:

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 9, item 1 da “Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem”, “o tempo, a energia e os recursos dirigidos à educação básica constituem, certamente, o investimento mais importante que se pode fazer no povo e no futuro de um país”; o que corrobora o fundamento da promoção da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, o objetivo do desenvolvimento nacional, nos termos do art. 1º, III, e art. 3º, II, da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas administrativas” na forma do seu art. 23, V, e do *caput* do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que o dever estatal de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE visa, com a colaboração da sociedade, ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, mediante o cumprimento dos princípios substantivos inscritos no art. 206 e das garantias operacionais de que trata o art. 208, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assim definida no art. 208, I da Constituição Federal constitui, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o dever de aplicação dos patamares mínimos de gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 212 da Constituição de 1988, bem como o dever de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) regulamentou, em seus artigos 68 a 77, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, a que se refere o art. 60 do ADCT, delimitando seu regime jurídico notadamente quanto à composição financeira; à distribuição, à transferência e à gestão dos seus recursos, bem como quanto ao seu acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização;

CONSIDERANDO que a Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 44, de 27 de setembro de 2016¹, e a Recomendação do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Contas n.º 1, de 24 de outubro de 2016², asseveram que "o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade nos termos do Plano Nacional de Educação - PNE, previsto no art. 214, também da Carta de 1988";

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 identifica expressamente o conteúdo material das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do art. 212, a partir das obrigações de fazer contidas nos princípios do art. 206, nas garantias do art. 208, nos dispositivos da Lei Federal no 13.005, de 25 de junho de 2014, e no rol de metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, a que se refere o art. 214;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.005/2014 estabeleceu o Plano Nacional de Educação, para o período de 2014 a 2024, a fim de regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos arts. 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e

¹Disponível em http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDACAO_44_2016.pdf

²Disponível em <http://www.cnpqc.org.br/?p=781>

operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de (14) quatorze artigos, 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, § 2º da Constituição;

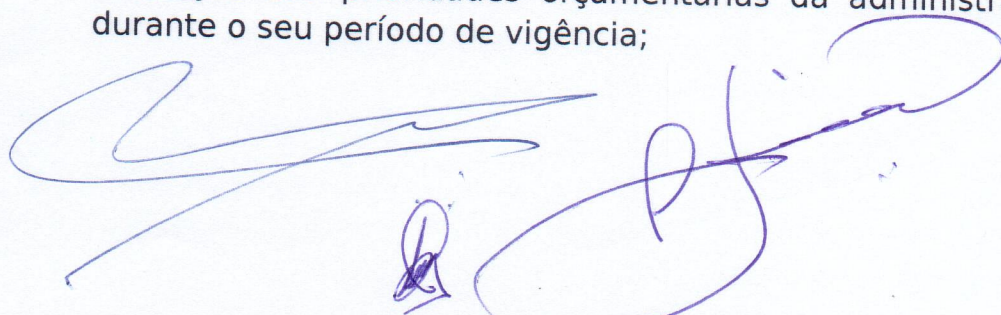
CONSIDERANDO que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são as finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem - material e faticamente - frustradas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75 da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 4º, inciso IX da LDB (Lei n.º 9.394/1996) inclui entre os deveres do Estado com educação pública garantir "padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem";

CONSIDERANDO que os recursos financeiros vinculados ao custeio do direito fundamental à educação devem, segundo o art. 69, §§ 5º e 6º da LDB, ser depositados em conta específica gerida pelo órgão responsável pela educação, na forma de repasses mensais inadiáveis e não suscetíveis de contingenciamento, que correspondam ao duodécimo das atividades públicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, tal como tenham sido planejadas na lei orçamentária de cada ente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 13.005/2014, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias definidas no PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que institui o Plano Plurianual (PPA) da União para o período de 2016 a 2019, dispõe, em seu art. 3º, inciso I, que as metas inscritas no Plano Nacional de Educação são prioridades orçamentárias da administração pública federal durante o seu período de vigência;



CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, regulamentou o art. 206, VIII da Constituição Federal, bem como a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; de modo a fixar como dever da União a integralização do valor do piso nacional nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/2008, na fixação do regime de piso salarial a que se refere o art. 206, VIII da Constituição Federal, delimitou que a jornada de trabalho do magistério da educação básica deve ser cumprida, no máximo, com 2/3 (dois terços) da carga horária nas atividades de interação com os educandos, reservando-se o restante para atividades de planejamento e preparação pedagógica;

CONSIDERANDO que os arts. 195, 198 e 212 da Constituição Federal operam como deveres estatais e também como garantias de financiamento mínimo, para que os orçamentos públicos não sejam omissos ou regressivos quanto à satisfação material dos direitos fundamentais, respectivamente, ao conjunto integrado de ações da seguridade social, à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que, sob o pálio da Constituição de 1988, as receitas vinculadas à seguridade social (art. 195) e os pisos de gasto em saúde e educação (arts. 198 e 212) são instrumentos de proteção orçamentário-financeira de direitos que não podem ser minorados ou negados;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 167, IV, em sua parte final, da Constituição, as vinculações orçamentárias asseguradoras de piso de custeio para os direitos fundamentais à saúde e à educação foram expressamente excetuadas do princípio geral de não afetação da receita de impostos, por força da sua condição de conteúdo mínimo de validade das leis orçamentárias anuais de cada ente da federação;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 34, VII, “e”, e 35, III, as mencionadas vinculações constituem princípios sensíveis inscritos na Constituição Federal, cuja violação pode ensejar, respectivamente, intervenção federal nos estados e no Distrito Federal e intervenção estadual em seus municípios; durante a qual é vedada, nos termos do art. 60, §1º da CF/88, a apreciação de proposta de emenda constitucional;

CONSIDERANDO que o comando de imutabilidade que confere máxima proteção aos direitos fundamentais (art. 60, §4º, IV da Constituição) também se estende às suas garantias estatuídas constitucionalmente, sendo esta a natureza jurídica das vinculações orçamentárias de receita e gastos mínimos protetivos da seguridade social, da saúde e da educação;

CONSIDERANDO que o quadro de recessão técnica, pelo qual a economia brasileira vem passando desde o segundo trimestre de 2014, impõe severas restrições orçamentário-financeiras em todos os níveis da federação e que eventuais medidas de ajuste fiscal sobre as políticas públicas de saúde e educação não podem desconhecer ou mitigar, ainda que parcialmente, as vinculações orçamentárias fixadas constitucionalmente nos arts.198 e 212;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, donde se revela desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, do art. 60 do ADCT, da Lei n.º 9.394/1996, da Lei n.º 11.494/2007 e da Lei n.º 13.005/2014 pode ensejar a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, a rejeição das contas anuais de governo e a intervenção de que tratam o art. 34, VII, "e", o art. 35, III e o art. 36, III, da Constituição Federal, além de dar causa à suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea "b", inciso IV, §1º, artigo 25 da LRF;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal admite o controle judicial para conter arbitrariedades no custeio dos direitos fundamentais, tal como assentado na ADPF 45/DF, oportunidade em que o Ministro Celso de Mello afirmou que "não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político- administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência";

CONSIDERANDO que o Ministério Público Brasileiro tem os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação,

bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo;

RESOLVEM colher dos candidatos ao pleito majoritário ao cargo de Governador do Estado o presente compromisso público de conferir, no exercício do cargo de que forem investidos no pleito das eleições de 2018, priorização do FINANCIAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE NO ESTADO DO TOCANTINS e o atendimento, nos respectivos prazos, das METAS ESTABELECIDAS NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO-PNE e no PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO- PEE, cumprindo e fazendo cumprir, dentre outros deveres estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Tocantins, e nas Leis:

1. Respeito previsão de gasto mínimo nas leis orçamentárias, com atendimento dos limites estabelecidos no art. 212 da Constituição Federal, art. 60 do ADCT, com acatamento dos princípios constitucionais da vedação de retrocesso e vedação de proteção insuficiente;

2. Cumprimento de efetivação das despesas previstas, com atendimento das diretrizes estabelecidas na LDB, nomeadamente em seus artigos 70 e 71, evitando irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, especialmente a contabilização de despesas com pessoal inativo, afronta aos artigos 21 a 23 da Lei n.º 1.494/2007, bem como irregularidades na aplicação da contribuição social do salário-educação;

3. Atendimento de determinação de medidas compensatórias de déficit diagnosticado no parecer prévio do Tribunal e Contas do Estado ou no julgamento das contas pelo Poder Legislativo;

4. Depósito permanente no Fundo de Educação, a ser criado por lei específica, em conta própria gerida pela Secretaria de Estado de Educação, dos repasses mensais que correspondam ao duodécimo das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, no prazo e sem contingenciamentos, tal como planejados na lei orçamentária, à luz do art. 10 do PNE, no que se incluem as transferências de recursos no âmbito do FUNDEB, por força do art. 69, §§ 5º e 6º da Lei n.º 9.394/1996;

5. Gestão dos recursos do Fundo de Educação sob a responsabilidade exclusiva do titular da Secretaria de Estado de Educação, evitando o remanejamento das transferências de recursos do FUNDEB para a conta única do tesouro, conforme o art. 69, §§ 5º e 6º da Lei n.º 9.394/1996;

6. Não contabilizar, pelo regime de caixa, as disponibilidades financeiras do Fundo de Educação e do FUNDEB que estiverem vinculadas às despesas empenhadas no piso constitucional em manutenção e

desenvolvimento do ensino como suposto saldo positivo parcial do resultado primário do ente;

7. Cumprir a compensação, como aplicação adicional no exercício imediatamente subsequente, de quaisquer *déficits* de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino;

8. Observar motivação circunstanciada das despesas discricionárias em caso de agravamento dos indicadores de gestão, de avaliação institucional e de resultados em educação no âmbito de sua atuação governamental;

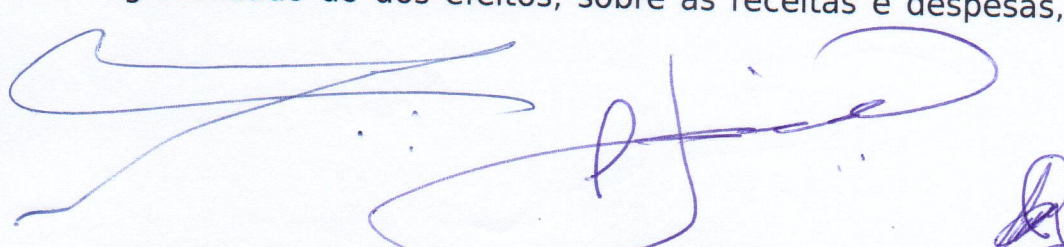
9. Garantir autonomia de funcionamento dos conselhos e fórum estadual de acompanhamento e controle social da área de educação, para que lhes sejam garantidas condições materiais e finalísticas de cumprir tempestivamente seu papel institucional, avaliando, no mínimo, o perfil da sua composição, o número de reuniões realizadas no último período de 12 meses, a natureza do Conselho e do Fórum quanto à formulação dos planos e à gestão dos recursos da educação (se deliberativo, consultivo, normativo e/ou fiscalizador), sua capacitação periódica e a sua estrutura de apoio (importa saber, por exemplo, se o Conselho possui contador e recursos para formação e intercâmbio);

10. Cumprir o art. 9º da Lei no 13.005/2014, que impõe ao Distrito Federal, Estados e Municípios o dever de aprovar leis disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, ou adequar, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade, no prazo de dois anos contados da edição do PNE;

11. Disponibilizar, enquanto não forem regulamentados os indicadores de gasto educacional previstos na estratégia 20.7 do PNE, em portal de domínio público na internet, parâmetros regionais de preços referenciais de obras, equipamentos e materiais da área educacional, bem como que sejam fornecidos plantas, projetos básicos e executivos padronizados para diferentes tipos e tamanhos de escola, com seus respectivos custos estimados e regionalizados;

12. Instituir política pública estadual de enfrentamento à evasão escolar, com envolvimento dos Municípios a fim de garantir a permanência das crianças e adolescentes nas escolas e seu respectivo aproveitamento escolar;

13. Cumprir a inclusão na lei orçamentária do demonstrativo regionalizado do dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes dos



atos de renúncia fiscal, consoante previsão da LRF, art. 5º, II, e art. 165, §6º, da Constituição Federal;

14. Atender as prescrições do art. 14, da LRF, para a concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios de natureza tributárias dos quais decorram renúncia de receita;

15. Normatizar a política de incentivos e benefícios fiscais, disciplinando as etapas de instituição, acompanhamento, controle e avaliação dos resultados, que preveja, minimamente, órgão responsável pela quantificação e avaliação, periodicidade de avaliação e as informações necessárias para a avaliação e previsão de possibilidades de controle e participação social em todas essas etapas;

16. Rever gastos tributários estabelecidos em políticas que envolvam renúncia de receitas sem avaliação do impacto e proveito dessas medidas, observado o limite temporal prescrito pelo art. 14 da LRF, suspendendo as medidas concedidas em caso de afetação das metas fiscais ou não adoção das medidas compensatórias legalmente previstas;

17. Instituir, nos primeiros 30 (trinta) dias do mandato, Grupo de Trabalho formado por servidores públicos estaduais, preferencialmente ocupantes de cargos de provimento efetivo, destinado a planejar, executar e avaliar as ações ora compromissadas;

18. Publicar, nos 10 (dez) dias que se seguirem aos primeiros 100 (cem) dias de governo, relatório circunstanciado sobre o atendimento de cada uma das ações ora compromissadas, no Portal de Transparência do Governo do Estado do Tocantins, em formato digital aberto, assegurando a regularidade dessa divulgação, em periodicidade mensal, até o término de seu Governo;

19. Apresentar o relatório elaborado ao final da transição governamental, tendo por objeto a análise circunstanciada sobre os pontos relacionados a este compromisso, indicando medidas para sua respectiva implementação e manutenção;

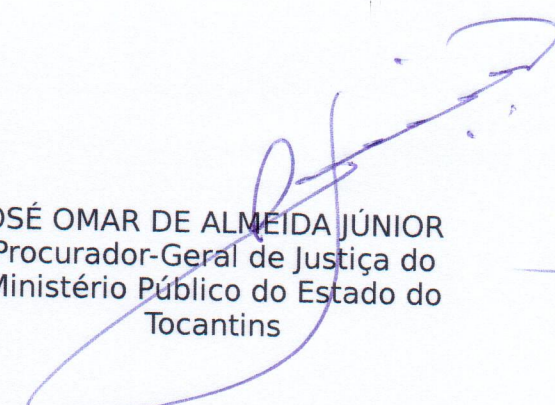
Assim, convictos da necessidade inadiável de garantir efetividade ao direito à educação de qualidade às populações do território do Estado do Tocantins, os candidatos a governador **CÉSAR SIMONI** e vice-governador **PAULO LIMA**, do **PSL**, assumem o presente compromisso, assinando esta Carta-Compromisso, que lhes foi proposta pelos Órgãos do Ministério Público (Estadual e junto ao Tribunal de Contas), fazendo demonstração pública e

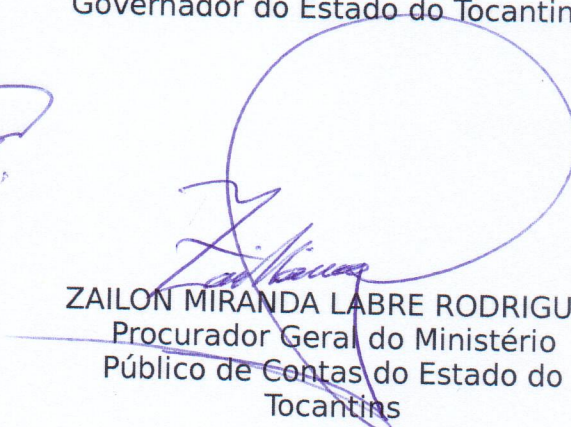
solene do propósito de lhe dar cumprimento no exercício dos atos de gestão administrativa e de governo inerentes à Chefia do Poder Executivo Estadual.

Palmas/TO, 18 de setembro de 2018.


CÉSAR SIMONI
Candidato ao cargo de
Governador do Estado do Tocantins

PAULO LIMA
Candidato ao cargo de Vice
Governador do Estado do Tocantins


JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça do
Ministério Público do Estado do
Tocantins


ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
Procurador Geral do Ministério
Público de Contas do Estado do
Tocantins

CARTA-COMPROMISSO PELO DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Procurador-Geral de Justiça, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Procurador-Geral de Contas, adiante assinados, convictos de que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, sobretudo a dignidade da pessoa humana, e:

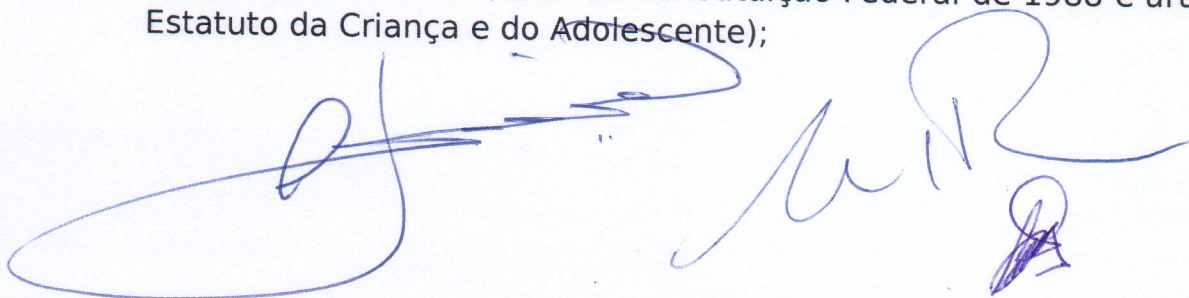
CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 9, item 1 da “Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem”, “o tempo, a energia e os recursos dirigidos à educação básica constituem, certamente, o investimento mais importante que se pode fazer no povo e no futuro de um país”; o que corrobora o fundamento da promoção da dignidade da pessoa humana e, consequentemente, o objetivo do desenvolvimento nacional, nos termos do art. 1º, III, e art. 3º, II, da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas administrativas” na forma do seu art. 23, V, e do *caput* do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que o dever estatal de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE visa, com a colaboração da sociedade, ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, mediante o cumprimento dos princípios substantivos inscritos no art. 206 e das garantias operacionais de que trata o art. 208, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assim definida no art. 208, I da Constituição Federal constitui, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);



CONSIDERANDO o dever de aplicação dos patamares mínimos de gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 212 da Constituição de 1988, bem como o dever de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) regulamentou, em seus artigos 68 a 77, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, a que se refere o art. 60 do ADCT, delimitando seu regime jurídico notadamente quanto à composição financeira; à distribuição, à transferência e à gestão dos seus recursos, bem como quanto ao seu acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização;

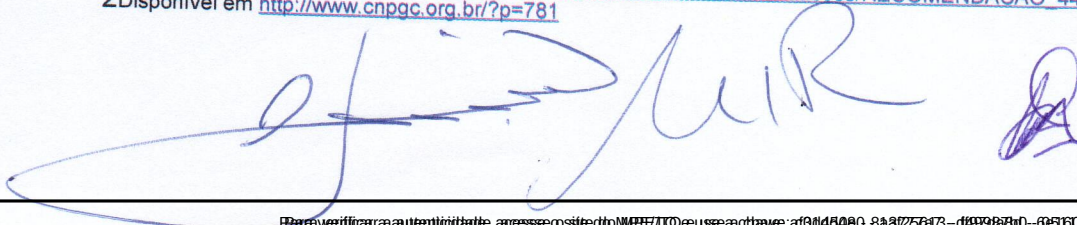
CONSIDERANDO que a Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 44, de 27 de setembro de 2016¹, e a Recomendação do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Contas n.º 1, de 24 de outubro de 2016², asseveram que "o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade nos termos do Plano Nacional de Educação - PNE, previsto no art. 214, também da Carta de 1988";

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 identifica expressamente o conteúdo material das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do art. 212, a partir das obrigações de fazer contidas nos princípios do art. 206, nas garantias do art. 208, nos dispositivos da Lei Federal no 13.005, de 25 de junho de 2014, e no rol de metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, a que se refere o art. 214;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.005/2014 estabeleceu o Plano Nacional de Educação, para o período de 2014 a 2024, a fim de regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos arts. 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e

¹Disponível em http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDACAO_44_2016.pdf

²Disponível em <http://www.cnpqc.org.br/?p=781>



operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de (14) quatorze artigos, 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, § 2º da Constituição;

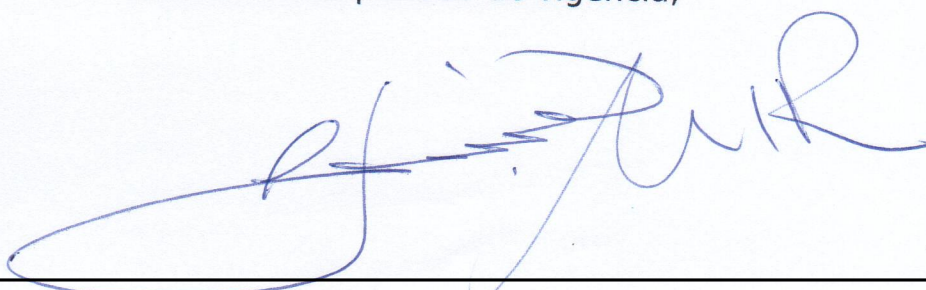
CONSIDERANDO que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são as finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem - material e faticamente - frustradas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75 da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 4º, inciso IX da LDB (Lei n.º 9.394/1996) inclui entre os deveres do Estado com educação pública garantir "padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem";

CONSIDERANDO que os recursos financeiros vinculados ao custeio do direito fundamental à educação devem, segundo o art. 69, §§ 5º e 6º da LDB, ser depositados em conta específica gerida pelo órgão responsável pela educação, na forma de repasses mensais inadiáveis e não suscetíveis de contingenciamento, que correspondam ao duodécimo das atividades públicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, tal como tenham sido planejadas na lei orçamentária de cada ente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 13.005/2014, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias definidas no PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que institui o Plano Plurianual (PPA) da União para o período de 2016 a 2019, dispõe, em seu art. 3º, inciso I, que as metas inscritas no Plano Nacional de Educação são prioridades orçamentárias da administração pública federal durante o seu período de vigência;



CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, regulamentou o art. 206, VIII da Constituição Federal, bem como a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; de modo a fixar como dever da União a integralização do valor do piso nacional nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado;

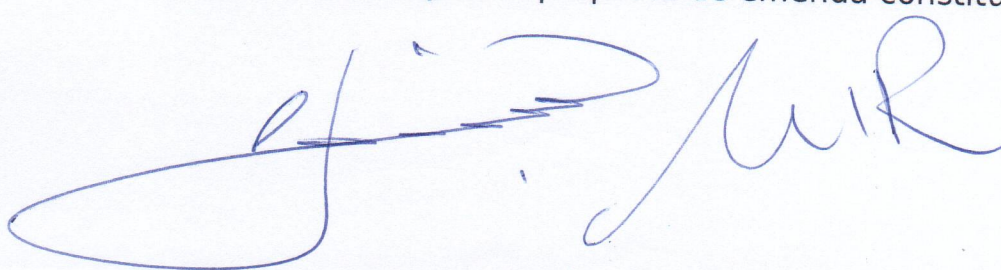
CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/2008, na fixação do regime de piso salarial a que se refere o art. 206, VIII da Constituição Federal, delimitou que a jornada de trabalho do magistério da educação básica deve ser cumprida, no máximo, com 2/3 (dois terços) da carga horária nas atividades de interação com os educandos, reservando-se o restante para atividades de planejamento e preparação pedagógica;

CONSIDERANDO que os arts. 195, 198 e 212 da Constituição Federal operam como deveres estatais e também como garantias de financiamento mínimo, para que os orçamentos públicos não sejam omissos ou regressivos quanto à satisfação material dos direitos fundamentais, respectivamente, ao conjunto integrado de ações da seguridade social, à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que, sob o pálio da Constituição de 1988, as receitas vinculadas à seguridade social (art. 195) e os pisos de gasto em saúde e educação (arts. 198 e 212) são instrumentos de proteção orçamentário-financeira de direitos que não podem ser minorados ou negados;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 167, IV, em sua parte final, da Constituição, as vinculações orçamentárias asseguradoras de piso de custeio para os direitos fundamentais à saúde e à educação foram expressamente excetadas do princípio geral de não afetação da receita de impostos, por força da sua condição de conteúdo mínimo de validade das leis orçamentárias anuais de cada ente da federação;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 34, VII, "e", e 35, III, as mencionadas vinculações constituem princípios sensíveis inscritos na Constituição Federal, cuja violação pode ensejar, respectivamente, intervenção federal nos estados e no Distrito Federal e intervenção estadual em seus municípios; durante a qual é vedada, nos termos do art. 60, §1º da CF/88, a apreciação de proposta de emenda constitucional;



CONSIDERANDO que o comando de imutabilidade que confere máxima proteção aos direitos fundamentais (art. 60, §4º, IV da Constituição) também se estende às suas garantias estatuídas constitucionalmente, sendo esta a natureza jurídica das vinculações orçamentárias de receita e gastos mínimos protetivos da seguridade social, da saúde e da educação;

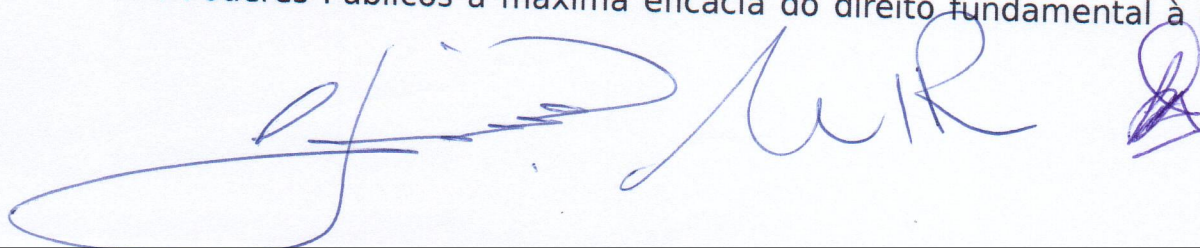
CONSIDERANDO que o quadro de recessão técnica, pelo qual a economia brasileira vem passando desde o segundo trimestre de 2014, impõe severas restrições orçamentário-financeiras em todos os níveis da federação e que eventuais medidas de ajuste fiscal sobre as políticas públicas de saúde e educação não podem desconhecer ou mitigar, ainda que parcialmente, as vinculações orçamentárias fixadas constitucionalmente nos arts.198 e 212;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, donde se revela desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, do art. 60 do ADCT, da Lei n.º 9.394/1996, da Lei n.º 11.494/2007 e da Lei n.º 13.005/2014 pode ensejar a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, a rejeição das contas anuais de governo e a intervenção de que tratam o art. 34, VII, "e", o art. 35, III e o art. 36, III, da Constituição Federal, além de dar causa à suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea "b", inciso IV, §1º, artigo 25 da LRF;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal admite o controle judicial para conter arbitrariedades no custeio dos direitos fundamentais, tal como assentado na ADPF 45/DF, oportunidade em que o Ministro Celso de Mello afirmou que "não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político- administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência";

CONSIDERANDO que o Ministério Público Brasileiro tem os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação,



bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo;

RESOLVEM colher dos candidatos ao pleito majoritário ao cargo de Governador do Estado o presente compromisso público de conferir, no exercício do cargo de que forem investidos no pleito das eleições de 2018, priorização do FINANCIAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE NO ESTADO DO TOCANTINS e o atendimento, nos respectivos prazos, das METAS ESTABELECIDAS NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO-PNE e no PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO- PEE, cumprindo e fazendo cumprir, dentre outros deveres estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Tocantins, e nas Leis:

1. Respeito previsão de gasto mínimo nas leis orçamentárias, com atendimento dos limites estabelecidos no art. 212 da Constituição Federal, art. 60 do ADCT, com acatamento dos princípios constitucionais da vedação de retrocesso e vedação de proteção insuficiente;

2. Cumprimento de efetivação das despesas previstas, com atendimento das diretrizes estabelecidas na LDB, nomeadamente em seus artigos 70 e 71, evitando irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, especialmente a contabilização de despesas com pessoal inativo, afronta aos artigos 21 a 23 da Lei n.º 1.494/2007, bem como irregularidades na aplicação da contribuição social do salário-educação;

3. Atendimento de determinação de medidas compensatórias de déficit diagnosticado no parecer prévio do Tribunal e Contas do Estado ou no julgamento das contas pelo Poder Legislativo;

4. Depósito permanente no Fundo de Educação, a ser criado por lei específica, em conta própria gerida pela Secretaria de Estado de Educação, dos repasses mensais que correspondam ao duodécimo das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, no prazo e sem contingenciamentos, tal como planejados na lei orçamentária, à luz do art. 10 do PNE, no que se incluem as transferências de recursos no âmbito do FUNDEB, por força do art. 69, §§ 5º e 6º da Lei n.º 9.394/1996;

5. Gestão dos recursos do Fundo de Educação sob a responsabilidade exclusiva do titular da Secretaria de Estado de Educação, evitando o remanejamento das transferências de recursos do FUNDEB para a conta única do tesouro, conforme o art. 69, §§ 5º e 6º da Lei n.º 9.394/1996;

6. Não contabilizar, pelo regime de caixa, as disponibilidades financeiras do Fundo de Educação e do FUNDEB que estiverem vinculadas às despesas empenhadas no piso constitucional em manutenção e

desenvolvimento do ensino como suposto saldo positivo parcial do resultado primário do ente;

7. Cumprir a compensação, como aplicação adicional no exercício imediatamente subsequente, de quaisquer *déficits* de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino;

8. Observar motivação circunstanciada das despesas discricionárias em caso de agravamento dos indicadores de gestão, de avaliação institucional e de resultados em educação no âmbito de sua atuação governamental;

9. Garantir autonomia de funcionamento dos conselhos e fórum estadual de acompanhamento e controle social da área de educação, para que lhes sejam garantidas condições materiais e finalísticas de cumprir tempestivamente seu papel institucional, avaliando, no mínimo, o perfil da sua composição, o número de reuniões realizadas no último período de 12 meses, a natureza do Conselho e do Fórum quanto à formulação dos planos e à gestão dos recursos da educação (se deliberativo, consultivo, normativo e/ou fiscalizador), sua capacitação periódica e a sua estrutura de apoio (importa saber, por exemplo, se o Conselho possui contador e recursos para formação e intercâmbio);

10. Cumprir o art. 9º da Lei no 13.005/2014, que impõe ao Distrito Federal, Estados e Municípios o dever de aprovar leis disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, ou adequar, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade, no prazo de dois anos contados da edição do PNE;

11. Disponibilizar, enquanto não forem regulamentados os indicadores de gasto educacional previstos na estratégia 20.7 do PNE, em portal de domínio público na internet, parâmetros regionais de preços referenciais de obras, equipamentos e materiais da área educacional, bem como que sejam fornecidos plantas, projetos básicos e executivos padronizados para diferentes tipos e tamanhos de escola, com seus respectivos custos estimados e regionalizados;

12. Instituir política pública estadual de enfrentamento à evasão escolar, com envolvimento dos Municípios a fim de garantir a permanência das crianças e adolescentes nas escolas e seu respectivo aproveitamento escolar;

13. Cumprir a inclusão na lei orçamentária do demonstrativo regionalizado do dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes dos



atos de renúncia fiscal, consoante previsão da LRF, art. 5º, II, e art. 165, §6º, da Constituição Federal;

14. Atender as prescrições do art. 14, da LRF, para a concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios de natureza tributárias dos quais decorram renúncia de receita;

15. Normatizar a política de incentivos e benefícios fiscais, disciplinando as etapas de instituição, acompanhamento, controle e avaliação dos resultados, que preveja, minimamente, órgão responsável pela quantificação e avaliação, periodicidade de avaliação e as informações necessárias para a avaliação e previsão de possibilidades de controle e participação social em todas essas etapas;

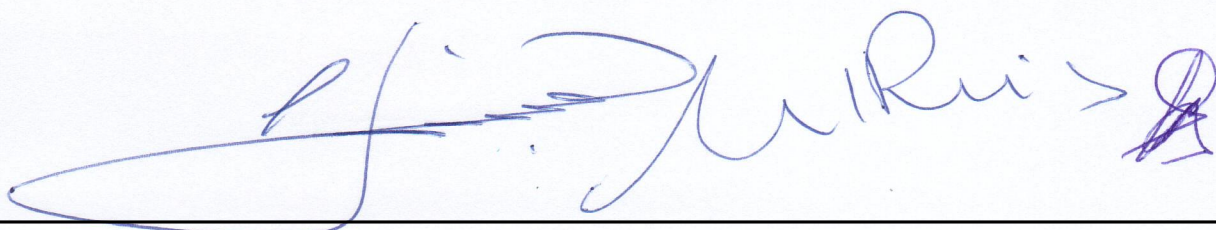
16. Rever gastos tributários estabelecidos em políticas que envolvam renúncia de receitas sem avaliação do impacto e proveito dessas medidas, observado o limite temporal prescrito pelo art. 14 da LRF, suspendendo as medidas concedidas em caso de afetação das metas fiscais ou não adoção das medidas compensatórias legalmente previstas;

17. Instituir, nos primeiros 30 (trinta) dias do mandato, Grupo de Trabalho formado por servidores públicos estaduais, preferencialmente ocupantes de cargos de provimento efetivo, destinado a planejar, executar e avaliar as ações ora compromissadas;

18. Publicar, nos 10 (dez) dias que se seguirem aos primeiros 100 (cem) dias de governo, relatório circunstanciado sobre o atendimento de cada uma das ações ora compromissadas, no Portal de Transparência do Governo do Estado do Tocantins, em formato digital aberto, assegurando a regularidade dessa divulgação, em periodicidade mensal, até o término de seu Governo;

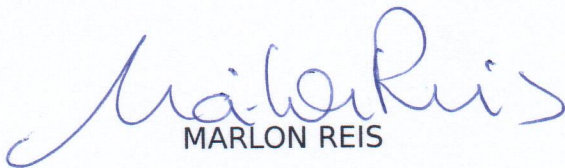
19. Apresentar o relatório elaborado ao final da transição governamental, tendo por objeto a análise circunstanciada sobre os pontos relacionados a este compromisso, indicando medidas para sua respectiva implementação e manutenção;

Assim, convictos da necessidade inadiável de garantir efetividade ao direito à educação de qualidade às populações do território do Estado do Tocantins, os candidatos a governador **MARLON REIS** e vice-governador **JOSÉ GERALDO**, da coligação "**Frente Alternativa**" - REDE, PTB, PSD, PDT, PRTB, PCdoB, PT e PV", assumem o presente compromisso, assinando esta Carta-Compromisso, que lhes foi proposta pelos Órgãos do Ministério Público (Estadual e junto ao Tribunal de Contas), fazendo demonstração pública e



solene do propósito de lhe dar cumprimento no exercício dos atos de gestão administrativa e de governo inerentes à Chefia do Poder Executivo Estadual.

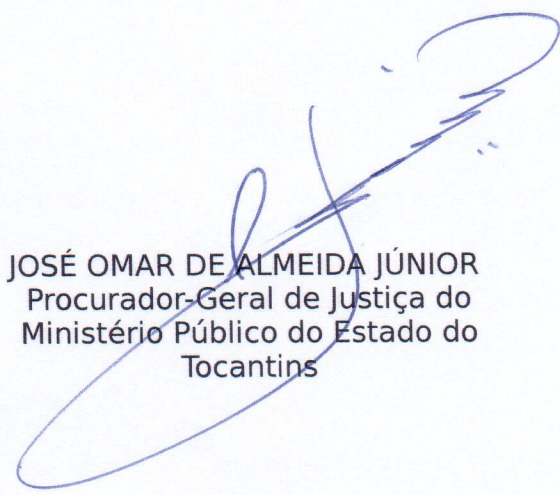
Palmas/TO, 18 de setembro de 2018.


MARLON REIS

Candidato ao cargo de
Governador do Estado do Tocantins

JOSÉ GERALDO

Candidato ao cargo de Vice
Governador do Estado do Tocantins


JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça do
Ministério Público do Estado do
Tocantins


ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
Procurador Geral do Ministério
Público de Contas do Estado do
Tocantins

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2018/12213

ASSUNTO: PROPOSTA PARA ASSINATURA DE CARTA DE COMPROMISSO COM A EDUCAÇÃO DE QUALIDADE COM OS CANDIDATOS AO PLEITO DE GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO: COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - CAOPIJE

DECISÃO

Cuida-se de **Procedimento Administrativo** instaurado a partir do Memo/CAOPIJ nº 028/2018, da lavra do Coordenador do CAOPIJ, Dr. Sidney Fiori Júnior, no qual propõe que à Procuradoria-Geral de Justiça articule com os Órgãos dos Ministérios Públicos (MPF e MP junto ao Tribunal de Contas) e com os candidatos ao Governo do Estado do Tocantins, acerca do interesse em firmar compromisso público, objetivando adotar medidas voltadas à educação de qualidade à população tocantinense, para o mandato de 2019/2022.

Instados, o Procurador-Geral do Ministério Público do Tribunal de Contas, o Governador do Tocantins, Mauro Carlesse e os candidatos ao cargo de Governador Bernadete Aparecida, Carlos Amastha, César Simoni e Marlon Reis, manifestaram interesse em firmar referido compromisso.

Ante a concordância dos candidatos, foram realizadas reuniões em datas distintas, onde todos assinaram o documento, no qual se comprometem, caso eleito,

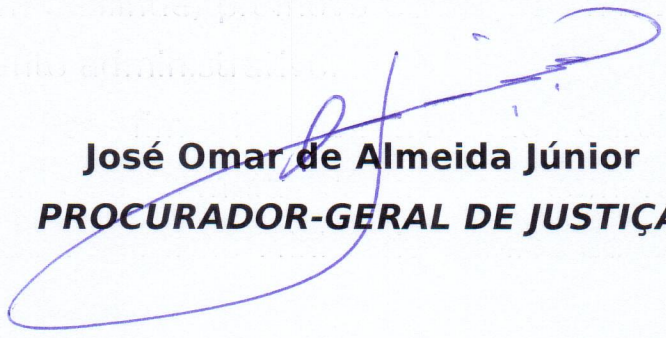
a desenvolver ações para a melhoria da qualidade de ensino no Tocantins.

Assim, considerando o exaurimento do objeto dos autos em deslinde, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo.

Por fim, **DETERMINO** ao Cartório da Assessoria Especial que remeta cópia dos compromissos firmados ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e ao Coordenador do CAOPIJ.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 19 de setembro de 2018.


José Omar de Almeida Júnior
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA